



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º **69/2024**

PGEA N.º **00677.000.727/2024**

OBJETO: **CONTRARRAZÕES**

L8 GROUP S.A. ("L8" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.952.299/0001-02, com sede à Rua Padre Cesari Lelli n.º 1.255, Centro Industrial, em Quatro Barras/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA. ("SINERGICA" ou "Recorrente")**, diante da decisão que determinou a desclassificação da empresa Recorrente pelo não atendimento de diversos itens do edital, bem como habilitou a empresa Recorrida, o que faz em consonância com os argumentos de fato e de direito que a seguir minudencia:

1. Considerações Iniciais:

A Recorrente alega sinteticamente que sua desclassificação teria sido irregular, diante de sua "comprovação" de atendimento a todas as especificações técnicas requeridas.



Também alega que houve tratamento desigual, na medida em que embora diligenciadas outras empresas, sua desclassificação teria se dado sem que fosse chamada para qualquer esclarecimento

As razões de recurso da Recorrente não se sustentam e como restará comprovado nessas contrarrazões, não há qualquer sustentação para a alteração da decisão que determinou a desclassificação da SINERGICA, razão pela qual a decisão deve ser mantida em todos os aspectos.

2. Do pleno atendimento da L8 as condições do edital:

A L8 é uma empresa que já atua há muitos anos em licitações, inclusive com inúmeros contratos firmados e vigentes com órgão públicos, evidenciando nosso compromisso de respeito e de pleno atendimento às demandas e necessidades de cada ente licitante.

Participou do processo e foi classificada por ter ofertado uma solução que atende 100% da especificação técnica exigida para esse certame. Ademais, também comprovou esse pleno atendimento às especificações técnicas exigidas por meio de documentação oficial do fabricante da solução. Documentação essa de conhecimento e domínio público, disponível para consulta por quem tiver interesse.

Dito isso, a conclusão que se chega facilmente é que o recurso interposto corresponde a uma medida desesperada da Recorrente de tentar questionar o inquestionável e desqualificar a melhor solução ofertada e o trabalho elogiável realizado pela equipe técnica da Contratante.

Com nítidos contornos protelatórios, haja vista que todos os atos deste processo foram validados e publicizados a todos os licitantes, em absoluto respeito à moralidade, à isonomia e ao devido processo legal.



Inclusive, cabe ressaltar que a Contratante possui muitos equipamentos da fabricante Schneider em uso atualmente, inclusive, aparelhos como aqueles que estão sendo ofertados pela Recorrida. Ou seja, o órgão já conhece o produto e acredita-se tenha plena convicção da qualidade, desempenho e confiabilidade do equipamento ofertado.

Além da Schneider ser um fabricante reconhecido mundialmente pela sua excelência e seriedade, ofertando equipamentos seguros e eficientes e sempre se certificando das melhores práticas, sobretudo quando se refere a parte de segurança. Item tratado pelo fabricante como absoluta prioridade.

Todos possuem direito legítimo de pleitear e buscar uma contratação como essa, mas o interesse particular jamais pode se sobrepor a lei, ao edital, a avaliação da comissão técnica, a homologação da solução, a prudência e sobretudo ao bom senso.

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.

É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Ora, o mero acolhimento de uma proposta em detrimento de outra, por ser aquela mais vantajosa e atender ao que pretendido pelo edital, não presume qualquer ilegalidade.

Ao contrário, revela o espírito próprio da licitação ao buscar dentre as soluções que atendam ao seu objeto aquela que seja a mais vantajosa.

Como de fato o é, pois além de atender à plenitude o exigido no edital, a proposta da L8 representa enorme vantagem no aspecto técnico, pois entregará um produto de qualidade, eficiente e extremamente seguro.

A realidade é essa. Os fatos são esses. Portanto, o improvimento do recurso interposto pela SINERGICA é medida impositiva!



3. Da alegação de tratamento desigual. Faculdade na realização de diligência:

Não procedem as alegações da Recorrente.

A recorrente insurge-se quanto à não realização de diligências para demonstração de inúmeros itens flagrantemente não atendidos no edital.

E como justificativa, alega que entre as 6 (seis) empresas, 3 (três) teriam sido diligenciadas.

Isso por si já evidencia que não houve quebra de isonomia, pois não foram todas as empresas que foram diligenciadas, mas somente aquelas onde a autoridade entendeu que a realização de diligência poderia ser produtiva, ou seja, onde era possível algum esclarecimento ou informações complementares.

Acontece que a realização de diligência não é mandatória, mas se traduz em faculdade da autoridade licitante, ficando evidente pela leitura do item 8.9 que após a abertura das propostas o Ilmo. Pregoeiro PODERÁ realizar diligências quando forem necessárias.

Mas o item 8.9 também determina que o Pregoeiro **PODERÁ na mesma ocasião, abster-se da diligência caso julgue desnecessária e de pronto DESCLASSIFICAR os licitantes cujas ofertas não estejam de acordo com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.



Ou seja, a diligência somente é obrigatória se houver dúvida relevante, mas é absolutamente facultativa quando houver uma certeza de não atendimento. Como no caso em tela.

O papel da diligência é esclarecer ou complementar uma informação que evidencia o potencial atendimento de determinada especificação, MAS NÃO SE JUSTIFICA QUANDO PELA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA PROPONENTE RESTAR EVIDENTE E DEMONSTRADO QUE A SOLUÇÃO, SEM MARGEM PARA DÚVIDAS, NÃO ATENDE AO EDITAL.

Ademais, não se pode perder de vista que tanto a lei como o edital são claros ao estabelecerem o caráter discricionário da diligência, na medida que ela “poderá” ser realizada.

Opinando pela não obrigatoriedade da realização de diligência, o Superior Tribunal de Justiça prolatou o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIA. ART. 35, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PODER DISCRICIONÁRIO. (...) 4. **A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador.** 5. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.” (STJ. REsp 102.224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 185.)

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões, informações desnecessárias ou comprovações em sentido contrário quanto à documentação apresentada (ou não apresentada pelo licitante), pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame.



Note-se que novos documentos ou esclarecimentos não poderiam complementar ou esclarecer algo que a documentação técnica apresentada evidencia não estar atendido.

Portanto, absolutamente inócua seria a adoção de dita medida administrativa se dela não pudesse decorrer a obtenção das provas documentais quanto ao integral atendimento das exigências edilícias por parte da documentação já ofertada pelo licitante diligenciado.

4. Do não atendimento da proposta e solução ofertada pela SINERGICA ao edital e sua especificação técnica

Abaixo será demonstrado que para todos os itens em que a Recorrente foi desclassificada, há de fato, não atendimento à especificação técnica.

Razão pela qual a decisão de desclassificação da Recorrente deve ser mantida, vejamos:

4.1. Item 1.1.4

A especificação técnica do produto a ser adquirido pela Contratante determina:

1.1.4. Quanto às partes que compõem cada equipamento No-break, as mesmas deverão ser intercambiáveis entre os equipamentos, ou seja, possuir compatibilidade entre gabinetes, módulos de potência, módulos de bateria, interfaces de comunicação, etc.;



Neste item, o documento dito "catálogo técnico", menciona:

"Display e controle LCD em português, Interface de comunicação amigável, **módulos e partes intercambiáveis**, peso de cada módulo <20kg".

A partir dessa redação, tendo em vista que o objeto prevê o fornecimento de dois equipamentos iguais, pode-se pressupor que as máquinas ofertadas sejam idênticas e, como efeito, devem permitir o câmbio de módulos entre elas.

Acontece que todo esse raciocínio se está construindo na base do intuísmo, pois não há nada que clarifique e reconheça o que de fato será entregue.

O fato é que na documentação apresentada não há qualquer menção ou listagem desses módulos e, por falta de documentos e informações com maior detalhamento, não é possível que se chegue à conclusão de que todos os módulos mencionados no termo de referência façam parte dessa descrição do catálogo.

Até porque, como já dito, o próprio catálogo que está sendo usado para verificar o atendimento da solução não é um documento produzido pelo próprio fabricante da solução, mas empresa que detém relação comercial com o fabricante e a O&M correspondente.

Basta ver a própria documentação da L8. Nela, por exemplo, há desenhos técnicos que permitem identificar cada um dos módulos internos do equipamento.

A desclassificação, no ponto, deve ser mantida.

4.2. Item 1.1.8b:



O edital estabelece:

1.1.8b. Regulação dinâmica: $\pm 1\%$
para degrau de carga 0 a 100% e 100 a 0%

Neste item, no catálogo apresentado pela Recorrente está ausente a informação completa.

Informam o percentual solicitado, mas não detalham os degraus de cargas. Temos, no documento apresentado, a seguinte redação: "REGULAÇÃO DINÂMICA DO INVERSOR $\pm 1,0\%$ ".

4.3. Item 1.1.12

1.1.12. A chave de liga / desliga de saída alimentação do no-break deve ser interna ao produto com acesso frontal para intervenção, com restrição de acesso por meio de porta com chave;

Na documentação trazida pela Recorrente não há informação quanto à presença desta chave.

Não obstante, também não apresentam desenhos técnicos ou maior detalhamento que permita identificar o componente.

Como agravante, a imagem do equipamento no documento apresentado é informada como "meramente ilustrativa" constituindo notada divergência com o equipamento apresentado na página 01, ou seja, não é possível determinar sequer, através do documento, qual unidade será efetivamente fornecida.

4.4. Item 1.2.3



1.2.3. Faixa de variação permissível na tensão de entrada de pelo menos -15% +10% sem alimentar os equipamentos conectados através das baterias;

A documentação fornecida não traz essa informação e portanto não resta comprovado o atendimento dessa função.

No ponto a ponto, informam que a característica é atendida/mencionada na página 02, mas não há qualquer menção quanto a essa característica de variação.

4.5. Item 1.3.15

1.3.15. O No-break deverá ser composto por módulos de potência passíveis de trabalhar divididos por fases independentes ou com saída individualizadas por fase;

Tal como para o item anterior, a documentação fornecida não traz essa informação e, portanto, não resta comprovado o atendimento dessa função.

No ponto a ponto, informam que a característica é atendida/mencionada na página 02, mas não há qualquer menção quanto a essa característica

4.6. Item 1.5.3

1.5.3. A composição das baterias deverá ser resultante da somatória de diversos módulos de baterias (strings de baterias), proporcionando a substituição em caso de



manutenção, sem que haja o comprometimento da carga, resultando apenas numa pequena redução da autonomia;

Aqui a questão ressaí a alçada da Recorrente, pois cabe à Contratante enfrentar a questão.

O que se pode dizer sobre o “catálogo” que foi trazido para comprovação e que – ao que tudo indica – não parece ser um documento produzido nem pela INVT, pois sequer esse modelo é apresentado em seu portfólio – e também não é aderente a nenhum produto disponibilizado pela Leistung em seu site. O portfólio da empresa (<https://www.leistung.ind.br/category/ups?page=2>), inclusive, é bem limitado e nenhum modelo constante do site da Leistung direciona para o apresentado pela Recorrente em sua proposta.

Portanto, até aqui **não estamos** nos baseando em um documento oficial, mas sim uma compilação de características apresentadas como sendo a especificação dos documentos e que, inclusive, de forma bastante surpreendente, contempla uma reprodução literal desta linha de especificação do termo de referência para sua proposta comercial, na página 5. Vejamos:

A composição das baterias é resultante da somatória de diversos módulos de baterias (strings de baterias), proporcionando a substituição em caso de manutenção, sem que haja o comprometimento da carga, resultando apenas numa pequena redução da autonomia;

Ora, a própria concorrente denomina o documento como "proposta comercial", ao passo que o edital é claro, solicitando documentação oficial, no caso datasheet ou catálogo do fabricante. O que não há.

Também é importante ter presente que há uma divergência entre os documentos apresentados, um deles a "proposta comercial" e outro o documento fornecido e intitulado "5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf", eis que o documento supostamente produzido pelo fabricante Leistung teria apenas 4 (quatro) páginas e um número menor de especificações do produto, enquanto aquela



especificação que acompanha a proposta - mais extensa - possui 5 (cinco) páginas e contempla todos os itens da especificação do objeto conforme exigido no edital.

Ou seja, há um forte indício de que pode tratar-se de documentos distintos e até passíveis de edição para o certame.

Portanto, inevitável reconhecer que para esse item e todos os demais até aqui discutidos não há um documento oficial do próprio fabricante da solução que permita ter segurança e que comprovando que a solução ofertada de fato atende a íntegra das especificações exigidas para esse certame.

4.7. Item 1.1.23

No item 1.1.23, o termo de referência solicita que **os módulos de POTÊNCIA tenham peso de até 40kg.**

Para essa exigência, no documento apresentado pela Recorrente, menciona: "Display e controle LCD em português, Interface de comunicação amigável, **módulos e partes intercambiáveis, peso de cada módulo <20kg**" (grifo nosso).

Nessa redação, como não detalham a quais módulos se referem (de potência, baterias ou comunicação), é possível presumir que NENHUM dos módulos – independente de qual seja - excede os 20kg informados.

Como efeito, também é justificável que se chegue à conclusão de que essa informação é extensiva aos módulos de BATERIA.

Porém, analisando o memorial de cálculo de baterias (7.0 MC BB 60kW 6MIN 2 x 20 x 200W-REV00.pdf) e o documento contendo a especificação de cada uma das baterias usadas (8.0 DT BAT LH12-200W VG.pdf), podemos concluir que as 20 baterias dimensionadas totalizam um peso de 330 kg.



Como informam no memorial de cálculo que cada máquina será composto por dois bancos (intuindo que sejam módulos), cada unidade então terá metade disso, ou seja, 165kg.

Acontece que mesmo que a distribuição seja realizada em quatro bancos/strings/módulos em consonância com a quantidade de unidades de potência, ainda assim teríamos peso estimado de 82,5kg, o que ultrapassaria o peso que está sendo informado no documento apresentado pela Recorrente.

Consequência lógica, somos levados a crer a partir desse cálculo, que em verdade as informações constantes nos documentos fornecidos pela Recorrente não são claras e, tão pouco, confiáveis.

Ainda que o solicitado no edital se refira ao peso do módulo de potência (e, portanto, esse cálculo não influencie diretamente), o fato relevante é que se a informação se refere aos módulos ofertado e, portanto, é extensiva também aos módulos de bateria, notadamente, a documentação não é confiável, pois traz contradições.

Isso reforça que já há um forte indício de não atendimento dos requisitos.

5. Do alegado não atendimento de alguns itens pela L8

A irresignação da Recorrente não procede.

Abaixo, trazemos as informações que desconstituem os apontamentos da empresa SINERGICA contra a L8 e evidenciam o completo e inquestionável atendimento pela solução ofertada a íntegra da especificação técnica exigida nesse certame.

5.1. Item 1.1.26



A especificação técnica do produto a ser adquirido pela Contratante determina:

A Recorrente alega não houve comprovação pela L8 quanto a adequação às normas da Comissão Eletrotécnica Internacional IEC/EN 62040-1, mediante apresentação de atestado, certificado de testes ou documentos equivalentes.

Para este item, é importante notar, inicialmente, que a proposta técnica do concorrente apenas menciona a conformidade com a norma, sem apresentar qualquer um dos documentos que listam em sua peça (atestado, certificado de testes ou documentos equivalentes).

Destacamos então o trecho da sua proposta técnica, na página quatro: "Além de atender à classificação VFI-SS-111 **está em conformidade com os seguintes padrões** específicos para UPS: IEC EN62040-1:Static uninterruptible power supplies (UPS): general and safety provisions;" (grifo nosso).

No trecho destacado é importante mencionar que "estar em conformidade" pode garantir apenas que, no máximo, no projeto e construção do equipamento foram observadas as premissas da referida norma sem que, contudo, após a sua conclusão, unidades construídas tenham sido submetidas à ensaios em laboratórios homologados para validação isenta do atendimentos dos requisitos normativos.

Ainda que, como já dito, haja sérias restrições quanto ao documentado apresentado que traz claros indícios de não ser um documento oficial do fabricante e disponibilizado em suas fontes oficiais.

Além do exposto, as certificações indicadas pela Recorrente (não mencionados claramente no ponto a ponto), são relacionadas à unidades fabricadas pela empresa efetivamente responsável pela fabricação em modalidade O&M e não permitem afirmar que os modelos listados são correlatos às unidades LDM ofertadas.



Até porque se trata de Testes de Conformidade realizados há bastante tempo e que não foram revisados e reafirmados por novos testes, portanto, não se prestam a comprovar que atendem as novas regras de normatização publicadas após a emissão dos certificados, o que evidencia que além de desatualizados, os testes sequer se prestam a comprovar as certificações exigidas.

Tão pouco, como dito, se prestam a comprovar a mera conformidade a IEC EN62040-1.

Significa dizer: ainda que se trate dos mesmos equipamentos, as normas para as quais foram ensaiadas estão defasadas, posto que a revisão informada é 2008/2013, enquanto a norma atual encontra-se na revisão 2017.

Portanto, evidenciado que a Recorrente não atendeu e nem comprovou o possível atendimento do item, cabe sopesar em relação ao equipamento ofertado pela L8 Group, que a unidade possui as respectivas certificações para operação em diferentes países no mercado internacional.

Em função disso, apresenta diversas comprovações equivalentes em escopo. Neste caso, mencionamos a certificação UL 1778 (conforme documento anexo ACOS-B3N88R_R0_EN) que possui premissas equivalentes para fabricação e operação.

Além da efetiva comprovação das características solicitadas, é importante enfatizar que o equipamento ofertado pela L8 Group é da mesma família/linha do equipamento em uso no cliente, a saber Symmetra PX, de acordo com a menção no documento componente do edital, 773470.pdf (Estudo Técnico Preliminar).

Assim sendo, resta evidente que as características técnicas relevantes ao funcionamento e segurança para a contratante seguem observadas no produto ofertado.

5.2. Item 1.2.3



Quanto a esse item a Recorrente alega quanto à frequência de entrada ($60\text{Hz} \pm 5\%$), que se o equipamento SYMMETRA PX ofertado pela empresa classificada apresenta faixa de frequência de entrada entre 40 a 70Hz e teria sido aceito, essa configuração corresponderia a mesma ofertada pela Recorrente, e portanto, teria ocorrido um tratamento desigual

Ora, a Recorrente parte de uma premissa equivocada, pois a faixa de frequência da L8 foi aceita porque efetivamente comprovada, ao passo que a “comprovação” realizada pela Recorrente teria ocorrido apenas por meio de uma documento tecnicamente questionável e que não equivale a um documento oficial do fabricante.

No tocante ao mérito da solicitação técnica, o equipamento ofertado pela empresa L8 Group S.A. atende e excede a solicitação do termo de referência, apresentando tolerância superior à solicitada.

Por fim, há evidente confusão por parte da Recorrente quando alega que o produto ofertado pela L8 Group teria sido "indevidamente aprovado", pois é a própria Recorrente quem reconhece que faixa de frequência do equipamento ofertado pela L8 atenderia ao certame, inclusive excedendo ao exigido na especificação.

Portanto, improcede o recurso no ponto.

5.3. Item 1.5.5:

No que pertine ao Item 1.5.5, a Recorrente alega que a L8 não teria apresentado o Memorial de Cálculo exigido, omitindo informações técnicas essenciais e, portanto, teria descumprido o requisito que determina a apresentação de Memorial de Cálculo detalhado, contendo gráficos das curvas das baterias,



especificações técnicas, modelos, quantidades, bem como os cálculos que fundamentam a autonomia especificada.

Não procede a alegação.

Na especificação técnica do edital temos a seguinte redação:

"Item 1.5.5. Para comprovação da autonomia especificada o fabricante deverá apresentar memorial de cálculo, com gráfico da curva de baterias junto com a proposta comercial;"

Para tanto, a documentação apresentada pela empresa L8 Group menciona e apresenta o documento Runtime_SY60K100F.pdf, onde são apresentadas as curvas de autonomia do modelo ofertado e demais opções com módulos e bancos de baterias adicionais.

Adicionalmente, é apresentado através do ponto a ponto o documento "Schneider Electric_Acessórios-do-Symmetra-PX_SYB.pdf", onde são detalhadas as características dos módulos de baterias mencionados na curva de autonomia.

Desta feita, a L8 não apenas atendeu a determinação do item 1.5.5, como ainda apresentou um plus às informações solicitadas.

De sorte que não merece prosperar a solicitação da recorrente.

6. Do não atendimento da documentação apresentada pela Recorrente:

Considerando que a solução ofertada pela L8 atende as características exigidas, deve ser mantida a decisão que a declarou vencedora.

Contrapartida, evidenciado que a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação oficial, segura e suficiente para demonstrar que a



solução que está ofertando atende efetivamente ao edital, há de ser mantida sua desclassificação.

Insta ressaltar que o edital estabelece para fins de comprovação de capacitação técnica e atendimento da solução ofertada, que:

6.4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

c) Conjunto de documentos comprobatórios das características técnicas:

c.1) Deverá ser entregue tabela comprobatória das características solicitadas, conforme Anexo B, independente da sua descrição, através de documentos cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (Uniform Resource Locator). As comprovações devem ser claras, com indicação de página na tabela comprobatória. A não comprovação de alguma característica exigida, quando solicitada pela CONTRATANTE, ensejará a desclassificação da proposta.

c.2) Serão aceitos os Catálogos, prospectos, folhetos, manuais e outros documentos emitidos pelo fabricante, em papel ou mídia digital, não sendo aceitos documentos de qualquer natureza produzidos com a finalidade específica de possibilitar e qualificar tecnicamente a proposta da licitante;

c.2.1) Certificados expedidos por órgãos certificadores, tais como ABNT, UL, FCC, INMETRO e outros, acompanhados da devida tradução se os mesmos não estiverem em língua portuguesa ou inglesa;

c.2.2) Documento oficial emitido pelo fabricante do equipamento, ou pelo seu preposto legal no Brasil, para os casos em que não seja possível a comprovação das características técnicas por meio dos documentos antes relacionados;

Portanto, há uma preocupação muito clara da Contratante para que todas as comprovações sejam feitas por meio de documentação oficial do fabricante da solução. Isso quer dizer: documento físico ou mídia digital oficial, com catálogos oficiais, não sendo aceitos documentos produzidos especificamente para o fim demonstrar o atendimento para este certame.

Nessa direção, a documentação apresentada pela Recorrente é falha, não se prestando como comprovação oficial de atendimento.

Ademais, quanto às Declarações exigidas, não há nenhum documento equivalente anexado ao processo, vejamos:

“d) Declarações:



(d.1) Declaração da licitante de que é a empresa autorizada pelo fabricante a comercializar os produtos e serviços ofertados.

(d.2) Declaração da licitante de que cientificou o fabricante dos equipamentos de todos os termos e condições deste edital, especialmente os referentes à prestação dos serviços de garantia.

(d.3) Declaração de que a Licitante, ou a empresa por ela designada, está autorizada a prestar serviços de manutenção nos equipamentos componentes da solução ofertada (caso os serviços de garantia não sejam prestados pelo fabricante da solução)”

É preciso que se diferencia cada parte na relação em que está envolvida a Recorrente.

Há um fabricante, no caso a INVT, o qual é responsável por todo conhecimento técnico e capacitação, quem concebeu as soluções.

A INVT possui uma relação comercial do tipo O&M com a Leistung, segundo a qual lhe confere poderes única e exclusivamente para comercializar seus produtos usando seu nome e marca.

Além da condição de sólida parceria entre a declarante e a empresa apontada, é importante especificar que a Leistung Indústria Comércio e Serviços de Sistemas de Energia Ltda, CNPJ 05.466.285/0001-74 é parceira comercial para venda de nossos produtos UPS em todo território brasileiro na condição de parceiro OEM, podendo comercializar os mesmos com seu nome e marca.



Disso decorre que os produtos que podem ser comercializados pela Leistung são aqueles fabricados e autorizados pela INVT (e não se sabe ao certo quais são), ou seja, **ainda que a Leistung possa colocar seu nome e marca nos produtos da INVT que comercializa, inclusive no Brasil, a Declaração existente entre as partes (4.0 Declaração OEM INVT Signed.pdf), APENAS PERMITE QUE A LEISTUNG COMERCIALIZE OS PRODUTOS DA INVT COM SEU NOME E SUA MARCA. NADA MAIS!**

Aqui cabe reforçar que o “catálogo” que foi trazido para comprovação de atendimento aos itens do edital e que – ao que tudo indica – não parece ser um documento produzido nem pela INVT, pois sequer esse modelo é apresentado em seu protótipo.

Também não é aderente a nenhum produto disponibilizado pela Leistung em seu site. O portfólio da empresa (<https://www.leistung.ind.br/category/ups?page=2>), inclusive, é bem limitado e nenhum modelo constante do site da Leistung direciona para o apresentado pela Recorrente em sua proposta, tão pouco é possível se colher o catálogo que foi considerado pela empresa Recorrente para suas comprovações.

Portanto, até aqui **não estamos** nos baseando em um documento oficial, mas sim uma compilação de características apresentadas como sendo a especificação do equipamento ofertado.

Portanto, sob todos os aspectos, é inevitável reconhecer que a documentação que acompanha a proposta da Recorrente, além de insuficiente, é imprestável para o fim de comprovação nos termos exigidos no edital.

7. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:



É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado.

A doutrina administrativista ressalta a natureza procedimental da licitação, concebendo-a como uma série pré-ordenada de atos em que a lei e o ato convocatório estabelecem a ordenação a ser observada.

O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. (...)O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento."
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. revista e atualizada. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

O atendimento à formalidade consiste na realização de um procedimento bem instruído e articulado resultando na prova de que a licitação alcançou o interesse público ao escolher a proposta mais vantajosa.

O parágrafo único do art. 4.º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, confere interpretação no sentido de que cada um dos atos administrativos se aperfeiçoa na medida em que reúne os elementos ou requisitos indispensáveis a sua estrutura, ou seja, competência, objeto, forma, motivo e finalidade.



Há certa confusão entre a necessidade de observância aos aspectos formais do procedimento licitatório (cuja previsão está em lei), e a burocracia.

Não se podem confundir tais conceitos sob pena de infração à lei ou regulamento, podendo resultar em vício intransponível que maculará todo o procedimento licitatório, caso as formalidades não sejam observadas.

E nesse ponto, ao contrário do que arrola a Recorrente, houve sim respeito ao formalismo, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Assim, considerando que a solução ofertada pela L8 atende não apenas as características mínimas, mas em diversas funcionalidades é superior à exigida, deve ser mantida a habilitação da Recorrida.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, como a *legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*.

Nesse tocante, a análise da documentação juntada para fins de habilitação da licitante permite concluir **que a solução ofertada pela L8 atende às exigências editalícias, de sorte que impedir/prejudicar sua habilitação nessas condições ocasionaria letal afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da ISONOMIA.**

De sorte que diante desse quadro e para que se respeite essa igualdade de participação EM IGUAIS CONDIÇÕES, a lei deve ser a mesma para todos, sem distorções ou interpretações isoladas.



E, em caso de dúvidas, que se priorize aquela interpretação em maior conformidade com o edital, que é a lei entre partes.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...) Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

¹. [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

². CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



Do pedido:

Diante do exposto acima a L8 REQUER:

Sejam recebidas, processadas e ao final acolhidas integralmente as presentes CONTRARRAZÕES e **IMPROVIDO em sua totalidade** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA.**, forte nas razões técnicas e de direito que integram essas contrarrazões.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

L8 GROUP S.A.